



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000451980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001894-56.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado CLAUDIO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante SB CORREIO BRASILIENSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 23 de maio de 2024.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13253

APELAÇÃO Nº 1001894-56.2022.8.26.0120

APELANTE/APELADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA

APELADO/APELANTE: SB CORREIO BRASILIENSE

COMARCA DE CÂNDIDO MOTA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA – ©

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Uso indevido de imagem. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Inexistência de autorização para uso da imagem do autor incontroversa. Caráter comercial da publicação devidamente demonstrado, a atrair a aplicação da Súmula 403 do C. STJ. Quantum indenizatório bem arbitrado. Recursos aos quais se nega provimento.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 109/116, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória por uso desautorizado de imagem proposta por **Claudio de Oliveira** em face de **S/A Correio Braziliense**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da divulgação da reportagem (data da prática ato ilícito - responsabilidade civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extracontratual), nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ. Tendo em vista a sucumbência da requerida, deverá ela arcar com custas e despesas processuais. Também, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Em caso de eventual interposição de recurso por quaisquer das partes, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária, para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, estando em termos, remetam os autos à instância superior com as cautelas de praxe. Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações. P.R.I.”.

Ambas as partes apelam.

O autor recorre com o único escopo de ver majorada a indenização para R\$20.000,00, asseverando que *“o meritíssimo juízo a quo se equivocou quando da quantificação dos danos, isso porque fixou no patamar mínimo sob o fundamento da existência de outras ações já propostas”*. Afirma que é incontestável a extensão do dano sofrido, *“uma vez que foram diversas as emissoras que divulgaram a reportagem. Tem-se, na verdade que, quanto maior o número das partes requeridas, maior é a extensão do dano do apelante, isso porque significa dizer que maior foi a divulgação indevida de sua imagem”*. (fls. 119/125)

O requerido, por sua vez, insiste que *“não fora ultrapassado o limite do animus narrandi”*; que agiu em exercício da liberdade de informar; que apenas *“reportou um vídeo de amplo acesso na internet”*, sem caráter lucrativo; que não houve *“qualquer crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar o Apelado”*; que não há abalo moral indenizável. Requer a improcedência da ação, e, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

Os recursos são tempestivos, o preparo foi recolhido por aquele que não é beneficiário da gratuidade judiciária e ambas as partes ofertaram contrarrazões, sem preliminares.

É o relatório.

II – VOTO.

Os recursos não merecem provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É incontroverso que o requerido fez uso da imagem do autor sem autorização, conforme confessado e comprovado, ainda que não tenha sido o responsável pela filmagem; e sendo personalíssimo o direito de imagem, não pode o requerido dele dispor, sem a devida e expressa autorização do autor.

Conforme já reconhecido em caso análogo envolvendo o mesmo autor e mesmo vídeo: “*Resta mais do que evidente que a conduta da requerida constitui ilícito, na medida em que, após período eleitoral conturbado, em que houve polarização política e uma série de ataques de ambos os lados, a vinculação da imagem do autor ao então presidente, possuindo o vídeo evidente teor jocoso e objetivo de trazer ridicularização à atividade que o autor exercia, certamente acarretaria em danos ao requerente*”¹.

Ademais, ao contrário do que alega o requerido, a publicação tem caráter comercial, pois atrai audiência e fomenta seus negócios. Desta feita, de rigor o dever de indenizar, nos exatos termos do Súmula 403 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No respeitante ao *quantum*, Maximiliano Cláudio Américo Führer, citando Karl Larenz, ensina que a aferição do dano moral há de levar em conta a extensão da ofensa, o grau da culpa do ofensor e a situação econômica das partes². No mesmo sentido, é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

“...Para fixar o quantum devido a título de dano moral, o juiz deve considerar as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, não podendo olvidar a repercussão na esfera do lesado e o potencial econômico-social da lesante”.³

Assim, à luz de tais aspectos e do que consta nos autos, o valor indenizatório a título de dano moral foi bem arbitrado na sentença, nenhum reparo merecendo o decisum no ponto.

Outrossim, não se entrevê o desacerto da sentença no respeitante aos honorários, vez que fixados em observância àquilo que dispõe o art. 85, §2º do CPC.

III - DECISÃO

¹ 1001940-45.2022.8.26.0120

² cf. autor citado, in “Resumo das Obrigações e Contratos”, 7.ª ed., Editora RT, 1991, p. 98

³ cf. autor citado, in Dano Moral, 1ª edição, Editora Oliveira Mendes, São Paulo, 1.998, pág. 41



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância recursal, fica mantida a condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deixa-se de majorar, porquanto fixados em grau máximo na sentença.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO

Relator